CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIDOR
6162
MAT.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 167/2024.

AUTORIA: VEREADOR ALEXANDRE ALELUIA

EMENTA: "Dispõe sobre a vedação de contratação pela Prefeitura Municipal de Salvador de artistas que promovam, em suas produções musicais, conteúdos de teor sexual explícito, apologia a crimes ou incentivo ao consumo de drogas, e dá outras providências. "

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente parecer visa analisar o Projeto de Lei que **trata acerca da vedação de contratação pela Prefeitura Municipal de Salvador de artistas que promovam, em suas produções musicais, conteúdos de teor sexual explícito, apologia a crimes ou incentivo ao consumo de drogas, e dá outras providências**. A proposição foi apresentada em conformidade com o disposto nos artigos 12, inciso III, e 172 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como nos artigos 44, inciso III, e 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

Trata-se de um projeto de relevante impacto social, que busca estabelecer critérios éticos e morais para o uso de recursos públicos na contratação de apresentações artísticas em eventos promovidos ou financiados pelo Município.

Segundo justificativa apresentada, a medida visa resguardar o interesse público, prevenindo a utilização de verba pública municipal para a promoção de mensagens e comportamentos que, ao invés de contribuírem para valores culturais, educacionais e sociais, possam gerar impactos negativos, principalmente junto aos jovens e crianças.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 13
SERVIDOR
6362
MAT.

Aduz-se ainda que o Poder Público tem o dever de zelar pela formação moral, pela saúde pública e pela preservação do patrimônio social da coletividade.

Em análise preliminar, trata-se de matéria que versa sobre a competência legislativa municipal, com enfoque na organização administrativa e na proteção à infância e juventude, conforme disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, além de abordar aspectos relacionados à moralidade administrativa e à proteção integral a crianças e adolescentes, conforme os artigos 37, caput, e 227 da mesma Carta.

Análise:

O Município tem competência constitucional para legislar sobre questões de interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, a competência para a administração e regulamentação do uso dos recursos públicos municipais encontra amparo nos incisos II e V do mesmo artigo. A iniciativa do Poder Legislativo municipal de estabelecer critérios para as contratações realizadas pela Prefeitura no âmbito cultural, portanto, está alicerçada na autonomia municipal.

Em conformidade com o art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei Municipal nº 8.920/2015, foi elaborado o Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa ao PLE 167/2024, que identificou a possível existência de legislações municipais que tratam de temas correlatos ao proposto no Projeto de Lei nº 167/2024. Destacam-se a Lei nº 9.484/2019, que veda a contratação ou patrocínio, pelo Poder Público Municipal, de artistas que promovam apologia ao crime, incitem a violência ou empreguem trabalho infantil, e a Lei nº 8.286/2012, que proíbe o uso de recursos públicos para a contratação de artistas cujas produções depreciem ou exponham mulheres a situações constrangedoras.

Ao examinar a compatibilidade do Projeto de Lei nº 167/2024 com o ordenamento jurídico vigente, é essencial abordar a coexistência normativa entre a proposta legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 14
SERVIDOR
6162
MAT.

e as Leis Municipais nº 9.484/2019 e nº 8.286/2012, à luz do art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998. O referido dispositivo estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, salvo quando a legislação posterior se destinar a complementar norma considerada básica, com remissão expressa.

No caso em análise, observa-se que, embora as normas mencionadas e o projeto tratem da regulamentação das contratações artísticas no âmbito do Município de Salvador, os objetos materiais dessas legislações são distintos.

1. **Lei nº 9.484/2019**: Trata da vedação à contratação ou patrocínio de artistas que promovam apologia ao crime, incitem violência, empreguem ou incentivem práticas como trabalho infantil ou escravo. Essa norma tem como foco a exclusão de práticas que desrespeitem direitos fundamentais e proteções sociais amplas, como dignidade humana, igualdade e combate a práticas ilegais.
2. **Lei nº 8.286/2012**: Enfoca a vedação de contratações públicas de artistas que promovam desvalorização, violência ou constrangimento às mulheres, com base na proteção de gênero.
3. **Projeto de Lei nº 167/2024**: A proposta visa à vedação de contratação de artistas cujas produções artísticas contenham conteúdo específico: teor sexual explícito, apologia a crimes de qualquer natureza ou incentivo ao consumo de drogas. O objeto aqui é mais restrito e direcionado a salvaguardar valores relacionados à moralidade pública, proteção da infância e juventude e combate ao uso de substâncias ilícitas.

A distinção dos temas abordados permite concluir que o projeto ora analisado não incorre em duplicidade normativa. Por conseguinte, a coexistência do Projeto de Lei nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 15
SERVIDOR
6162
MAT.

167/2024 com as Leis nº 9.484/2019 e nº 8.286/2012 está em conformidade com o disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998, uma vez que trata de tema conexo, mas não idêntico.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 167/2024 não extrapola a competência legislativa do Município, ao tratar de aspectos relacionados à gestão de verbas públicas e à escolha de artistas para eventos financiados pelo Executivo local, o que está intrinsecamente relacionado ao interesse local.

É importante ressaltar que o Projeto de Lei em análise não censura a liberdade de expressão artística, garantida pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal, mas apenas disciplina o uso de recursos públicos no fomento cultural. A liberdade de expressão é um direito constitucional assegurado a todos os cidadãos, mas ela não pode ser confundida com a obrigatoriedade do Poder Público de financiar quaisquer atividades que, eventualmente, entrem em choque com o interesse público ou com princípios constitucionais.

A jurisprudência de nossas Cortes tem reiterado que a moralidade administrativa é uma diretriz essencial na gestão de recursos públicos. Em julgamentos como o RE nº 579.951/MG, o Supremo Tribunal Federal enfatizou que a Administração Pública deve nortear-se pelo princípio da finalidade, que exige que os recursos estejam vinculados a objetivos que beneficiem a coletividade.

Diante do exposto, Projeto de Lei nº 167/2024 apresenta compatibilidade com a Constituição Federal, especialmente no que se refere à competência legislativa municipal, ao princípio da moralidade administrativa e ao uso adequado de recursos públicos, sem violar direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, e estabelecendo uma diretriz legítima para o Poder Público no cumprimento do dever de preservar os interesses da coletividade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 16
SERVIDOR
6162
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

EMENDA ADITIVA:

A inclusão deste artigo tem como principal finalidade reforçar o caráter punitivo e dissuasor do projeto, garantindo que a violação das disposições previstas não apenas traga consequências isoladas, mas também assegure que os artistas que infringirem as normas especificadas respondam por suas ações de forma cumulativa. Isso significa que, ao desrespeitar as diretrizes estabelecidas pelo Projeto de Lei nº 167/2024, os artistas estarão sujeitos às sanções já previstas nas Leis nº 9.484/2019 (que também trata da moralidade em contratações artísticas) e nº 8.286/2012 (que disciplina a promoção da cultura e a responsabilidade sobre conteúdos), criando assim um sistema de penalidades mais robusto.

Acrescente-se um artigo ao Projeto de Lei nº 167/2024, com a seguinte redação:

> *"Art. X - Nos casos em que a conduta do artista violar esta Lei, bem como as Leis nº 9.484/2019 e nº 8.286/2012, aplicar-se-ão todas as sanções previstas individualmente em cada uma das referidas normas, de maneira independente. "*

Diante do exposto, a inclusão do artigo proposto fortalecerá o Projeto de Lei nº 167/2024, garantindo sua efetividade e contribuindo para a construção de um ambiente cultural mais ético e responsável em Salvador. A aprovação desta emenda é, portanto, não apenas pertinente, mas essencial para o alcance dos objetivos do projeto como um todo.

Voto:

Face o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 167/2024 com a Emenda Aditiva acima apresentada**.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 17
SERVIDOR
6362
MAT.

Sala das Comissões, 03 / Dezembro / 2024.

Vereador **Paulo Magalhães Júnior**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 18
SERVIDOR
6J62
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

SUGESTÃO DE EMENDA AO PARECER DO PROJETO DE LEI N.º 167/2024.

AUTOR: Vereador Alexandre Aleluia

EMENTA: Dispõe sobre a vedação de contratação pela Prefeitura Municipal de Salvador de artistas que promovam, em suas produções musicais, conteúdos de teor sexual explícito, apologia a crimes ou incentivo ao consumo de drogas, e dá outras providências.

VEREADOR JULIO SANTOS

Sugere alteração do inciso III do art. 4º do Projeto de Lei nº 167/2024, que passará a ter a seguinte redação.

IV - Nos casos em que o processo administrativo para apuração dos fatos seja instaurado após o pagamento do cachê, a Prefeitura poderá requerer a restituição do valor pago, devidamente corrigido monetariamente, pelo artista ou pela banda infratora, observando o prazo previsto no art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999.

Justificativa:

A presente emenda tem como objetivo adequar a redação para evitar interpretações que permitam a aplicação retroativa da norma. Além disso, busca alinhar o prazo decadencial ao disposto na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ampliando de 2 para 5 anos o prazo para que a Prefeitura possa reaver os valores indevidamente pagos, em conformidade com a referida legislação.

Nesses termos, requer acolhimento da presente sugestão.

Salvador/BA, 03 de dezembro de 2024.

JULIO SANTOS
Vereador